



Processo: 405/2022 - Projeto de Lei nº 30/2022

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer Emitido

Próxima Fase: Dar Providência ADM

De: Procuradoria Geral

Para: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal em Exercício que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 do Município de Itapemirim - ES e dá outras providências.

Na 19ª Sessão Ordinária de 07 de junho de 2012, o projeto foi lido e dado publicidade.

A priori, antes de adentrarmos a análise do projeto de lei complementar, observa-se, que o mesmo está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo Prefeito em exercício no Município de Itapemirim, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

É importante ressaltar ainda, que o subscritor articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição textual encontra-se nos moldes exigidos pela técnica legislativa, razão pela qual não necessita de qualquer alteração.

Ademais, não há nenhum outro óbice de ordem técnico-formal existente, razão pela qual merece a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

Em relação à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer obstáculo, uma vez que se encontra em consonância com o artigo 63, VIII, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim.

No que tange o prazo para encaminhamento da proposição, foi observado o que preconiza o artigo 222, I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, vez que protocolizada na data de 31/05/2022.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, "deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas".

Quanto aos elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

Art. 165 - *omissis*

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação





tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

O Capítulo II da LRF, Do Planejamento, Seção II, Da Lei de Diretrizes Orçamentárias, artigo 4º e seus acessórios impõe, além dos requisitos constitucionais (art. 165, § 2º, CF.), requisitos essenciais para a elaboração desse ato normativo (art. 4º), como por exemplo:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas (inc. I, a);
- b) critérios e forma de limitação de empenhos (inc. I, b);
- c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (inc. I, e);
- d) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inc. I, f);
- e) anexo de metas fiscais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º;
- f) anexo dos riscos fiscais, nos termos do §3º do art. 4º.

Nesta proposição, como forma de cumprir os requisitos legais, foram juntados, os seguintes anexos:

Metas Anuais;

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

Evolução do Patrimônio Líquido;

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;

Margem da Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Demonstrativo de Metas e Prioridades da Administração Municipal;

Total das Receitas e Memória de Cálculo;

Receita Primária e Memória de Cálculo;

Lista de avaliação de cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2022;

Anexos referentes a audiência pública realizada em 30/05/2022.

Contudo, dentre os anexos juntados à proposta, não consta o anexo referente aos Riscos Fiscais, previsto nos §3º do artigo 4º da Lei Complementar 101/2000, razão pela qual, desde já opina no sentido de oficiar ao Poder Executivo para juntar à proposição o Anexo de Riscos Fiscais.





Considerando que o tema objeto da proposição trata de matéria que envolve conhecimentos contábeis, que essa procuradoria não dispõe, recomenda-se, de início, que a proposta seja analisada pela diretoria contábil e/ou financeira desta Casa Legislativa para que manifeste sobre a adequação do projeto aos ditames legais acima indicados.

Insta frisar, que pode ainda a Câmara de Vereadores, com o objetivo de aprimorar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição Federal, situação em que, considerando a aprovação recente de emenda a lei orgânica do Município de Itapemirim dispoendo sobre emendas impositivas dos vereadores, faz-se oportuno prever na LDO.

Sem delongas, verifica-se a necessidade de manifestação expressa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e também da Comissão de Finanças e Orçamento, pautado nos artigos 79, § 1º e 80, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim.

Salienta-se a importância dos nobres Edis analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei, uma vez que tais anexos fixarão as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2023 estão contemplados neles.

Lembrando que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, razão pela qual a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, após preenchidos os requisitos e saneado o processo, opino em favor de seu prosseguimento. É como opino, S.M.J.

Itapemirim-ES, 1 de julho de 2022.

Robertino Batista da Silva Junior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Junior - Procurador Geral

